



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURA		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	» 43\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto n.º 20:643 — Cria o Conselho Político Nacional e fixa-lhe as suas atribuições.

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 20:644 — Revoga o decreto n.º 19:569, que encerra a toda a navegação e comércio os portos do arquipélago da Madeira.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 20:645 — Manda que, enquanto durar a situação anormal dos câmbios nas praças estrangeiras, o pagamento dos encargos da dívida externa portuguesa se efectue exclusivamente nas praças de Londres, Paris e Bruxelas.

Decreto n.º 20:646 — Determina que nos serviços dependentes do Ministério das Finanças, exceptuados os da guarda fiscal, e, na Casa da Moeda e Valores Selados, os fabris, sempre que haja lugar a processo disciplinar, este se regule pelo disposto no decreto n.º 18:872, cujos preceitos regerem igualmente, na parte aplicável, todos os processos que não tenham sido ainda definitivamente julgados.

Decreto n.º 20:647 — Determina que sejam satisfeitos por uma verba inscrita no artigo 283.º, capítulo 18.º, do orçamento do Ministério para o corrente ano económico os vencimentos ainda pertencentes ao ano económico de 1930-1931 a que tem direito um comissário geral adido da Inspeção Geral dos Tabacos.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 20:648 — Fixa o quadro de operários serralheiros da Escola Naval.

Decreto n.º 20:649 — Reforça uma verba inscrita no artigo 112.º, capítulo 6.º, do orçamento do Ministério em vigor no corrente ano económico.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 20:650 — Modifica uma rubrica inscrita no orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos para o ano económico de 1931-1932.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 20:651 — Aprova o regulamento do imposto de rendimento no território da Companhia de Moçambique.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 20:652 — Transfere várias verbas do orçamento do Ministério em vigor no corrente ano económico.

Decreto n.º 20:653 — Manda inscrever uma verba no orçamento do Ministério para o ano económico de 1931-1932, destinada a adquirir para o Teatro de S. Carlos diversos cenários completos existentes na Alfândega de Lisboa.

Decreto n.º 20:654 — Reforça uma verba do orçamento do Ministério em vigor no corrente ano económico destinada à Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Évora.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 20:655 — Modifica a alínea d) do artigo 4.º do decreto n.º 20:329, que fixa as atribuições da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto n.º 20:643

Considerando que até a entrada em vigor da nova Constituição da República é indispensável a existência de um organismo com funções consultivas nos assuntos de alta importância relacionados com o plano de reorganização política e administrativa que teve em vista o movimento de 28 de Maio de 1926;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E criado o Conselho Político Nacional, que será constituído pelo Presidente do Ministério, Ministro do Interior, Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Procurador Geral da República e por onze membros de nomeação do Presidente da República de entre homens públicos de superior competência.

§ 1.º O Conselho Político Nacional considera-se constituído e funciona independentemente de terem sido preenchidos todos os lugares de nomeação previstos na parte final dêste artigo.

§ 2.º O Presidente da República pode demitir qualquer dos membros nomeados.

§ 3.º A qualidade de membro do Conselho Político Nacional é compatível com qualquer função política ou administrativa do Estado.

Art. 2.º O Conselho Político Nacional é presidido pelo Presidente da República.

Art. 3.º As funções do Conselho Político Nacional são gratuitas.

Art. 4.º Os membros do Conselho Político Nacional não podem ser presos, salvo em flagrante delicto, nem submetidos a processo penal, policial ou disciplinar, sem autorização do próprio Conselho.

Art. 5.º O Conselho Político Nacional será ouvido em todos os assuntos de política e administração que sejam

de superior interesse público no plano de reorganização do Estado em harmonia com os fins do movimento de 28 de Maio de 1926, e especialmente sobre os seguintes:

1.º Projectos de Constituição Política e dos Códigos Administrativo e Eleitoral;

2.º Organização do regime corporativo do Estado.

§ 1.º Sem a prévia consulta do Conselho Político Nacional não podem ter seguimento os projectos do Governo referidos no n.º 1.º deste artigo.

§ 2.º O Presidente da República poderá sempre ouvir o Conselho Político Nacional sobre qualquer assunto que dependa de resolução sua.

Art. 6.º Os membros do Conselho Político Nacional têm o direito:

1.º De dirigir-lhe o seu parecer por escrito sobre os assuntos da competência do mesmo Conselho;

2.º De solicitar que o seu parecer seja apreciado em sessão.

Art. 7.º O Conselho Político Nacional pode reunir, sob a presidência do Presidente do Ministério, em sessões preparatórias, para estudo de assuntos que tenham de ser tratados em sessão presidida pelo Presidente da República.

§ único. As sessões preparatórias podem assistir pessoas com competência especial e que o Presidente do Ministério julgue conveniente serem ouvidas.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Dezembro de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordete Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Decreto n.º 20:644

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o decreto n.º 19:569, de 7 de Abril de 1931.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Dezembro de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 20:645

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto durar a situação anormal dos câmbios nas praças estrangeiras o pagamento no estrangeiro dos encargos da dívida externa portuguesa efectuar-se-á, nas condições actualmente em vigor, exclusivamente nas praças de Londres, Paris e Bruxelas.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Dezembro de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 20:646

Tendo a experiência demonstrado a vantagem que para a acção disciplinar resultou dos princípios estabelecidos no decreto n.º 18:872, de 20 de Setembro de 1930, em que, permitindo-se aliás a mais ampla defesa ao funcionário arguido, se asseguram a rapidez com que é aplicada a sanção e a uniformidade de critério pela centralização numa só autoridade da competência disciplinar;

Não sendo possível proceder com urgência à reforma do regulamento disciplinar dos funcionários civis, de 22 de Fevereiro de 1913, de modo a conciliar a justiça devida aos funcionários públicos, sujeitos a processos disciplinares, com os superiores interesses da administração, que sobretudo nos serviços dependentes do Ministério das Finanças precisam de defesa especial;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Nos serviços dependentes do Ministério das Finanças, exceptuados os da guarda fiscal, e, na Casa da Moeda e Valores Selados, os fabris, sempre que haja lugar a processo disciplinar, regular-se-á este pelo disposto no decreto n.º 18:872, de 20 de Setembro de 1930, cujos preceitos regeirão igualmente, na parte aplicável, todos os processos que não tenham sido ainda definitivamente julgados.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força